

**CONSTITUI OU NÃO IMPEDIMENTO AO
EXERCÍCIO DA ADVOCACIA A QUALIDADE DE
PRESIDENTE DE UMA JUNTA DE FREGUESIA**

PROCESSO N.º E-28/97

PARECER

O requerente, alegando pretender candidatar-se à Presidência de uma Junta de Freguesia, cargo que seria exercido em tempo parcial com uma remuneração de 150.000\$00 mensais, solicita parecer sobre a eventual incompatibilidade e, ou, impedimentos daí derivados.

É pacífica a orientação que considera não haver incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o de funções de membro da Assembleia Municipal e da Assembleia de Freguesia, embora se entenda que há impedimentos, nos termos do art. 73.º do n.º 2 al. c) do E.O.A..

A questão deverá ser resolvida considerando o escopo da norma constante do art. 68.º do E.O.A., ou seja o exercício da advocacia é incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão”, que deve servir para resolver quaisquer problemas de interpretação dos artigos seguintes, que às incompatibilidades e impedimentos se referem.

Ora dispõe o art. 69.º n.º 1 que o exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes:

- f) “Presidente, excepto nas comarcas de 3.ª ordem, secretário, funcionário ou agente das Câmaras Municipais”
- i) “Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de disciplinas de Direito.”

Se é certo que a alínea f) supra referida se refere apenas às Câmaras Municipais, parece-nos, no seguimento da orientação que tem vindo a ser seguido pelo Conselho Geral, que o mesmo raciocínio se deverá aplicar à Assembleia Municipal e à de Freguesia, por interpretação extensiva.

O problema centra-se no conceito de “agente das Câmaras Municipais”. Ora, em direito administrativo, agente do serviço público compreende “os indivíduos que por qualquer título, exerçam actividades ao serviço de pessoas colectivas de direito público, sob a direcção dos respectivos órgãos” v. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, Tomo II, 9.ª edição, pág. 617.

Uma das formas de provimento dos agentes administrativos é a eleição, que se pode “admitir para a designação dos titulares dos órgãos a que se queira imprimir um carácter representativa, como é o caso dos corpos administrativos”, — mesma obra, página 634.

O conceito de freguesia pode definir-se como a “autarquia local que dentro do território municipal, visa a prossecução de interesses próprios da população residente em cada circunscrição parquial (Freitas do Amaral, in *Curso de Direito Administrativo*, I., 1989, pág. 515 e 516).

Parece-nos ainda que as competências de Presidente da Junta de Freguesia estão hoje muito mal delimitadas na lei, que apenas refere as competências das Freguesias e dos seus órgãos, sem especificar quais as de cada um destes.

As funções de Presidente da Junta de Freguesia são diminutas e, de qualquer forma, muito mais limitadas do que as de Presidente da Câmara Municipal de 3.ª ordem, pelo que, sendo a estes facultada a acumulação do exercício das funções de Advogado com as de Presidente da Câmara, não encontro razão para que o Presidente da Junta de Freguesia o não possa também fazer.

Apesar de não haver incompatibilidade, entendemos que existem impedimentos nos termos da alínea c) do n.º 2 do art. 73.º da EOA.